



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13161.000952/2003-83
Recurso n° : 130.631
Acórdão n° : 301-32.358
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : DN2 INFORMÁTICA. - ME.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO.

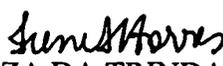
A legislação vigente excetua da vedação à opção pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTRAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13161.000952/2003-83
Acórdão nº : 301-32.358

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, a seguir transcrita:

“DN2 Informática Ltda. - ME, empresa acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), a qual foi indeferida (fls. 01 verso, vez que a empresa exerce atividade vedada, nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996 e conforme decisões juntadas às fls. 18-32.

Intimada dessa decisão em 04/11/2003 (AR, fls. 34), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/11/2003 com documentos (fls. 35-74), argumentando, em síntese, que: a) a atividade exercida é de provedor de acesso às redes de telecomunicações (internet); b) nunca exerceu outra atividade; c) não tem necessidade de colaboração de engenheiros ou profissionais que dependam de profissão regulamentada; d) vem recolhendo e apresentando declaração pelo Simples, conforme ADI-SRF nº 16/2002; e pleiteou opção retroativa a 18/06/2001.”

A DRJ-Campo Grande/MS proferiu decisão (fls. 14/95), indeferindo o pedido da contribuinte, por entender tratar-se de pessoa jurídica cuja atividade encontra-se no rol de vedações do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 100), alegando que não exerceu atividade vedada ao Simples, mas somente a atividade de provedor de acesso às redes de telecomunicações (internet). Afirma, ainda, que a partir de 2004 passou a recolher seus tributos na modalidade “Lucro Presumido”.

Requer, ao final, sua manutenção no Simples no período entre 18/06/1001 a 31/12/2003.

É o relatório.

Processo nº : 13161.000952/2003-83
Acórdão nº : 301-32.358

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples, por meio do Ato Declaratório nº 432.996 (fl.40), em função da atividade exercida pela empresa, qual seja: *“manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de escritório e informática”*.

A recorrente, conforme consta da cópia da terceira alteração de seu contrato social (fl.67), tem como atividade a *“prestação de serviços de provedor de acesso as redes de telecomunicações (internet), assistência técnica, manutenção, reparação, substituição e limpeza de equipamentos de informática, suporte aos usuários da internet e artes gráficas em computação.”*

Daí porque, no mérito, a decisão recorrida manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, vez que o exercício de atividade assemelhada à de engenheiro mostra-se impeditivo para a opção por aquele Sistema Integrado de Pagamento:

“Art.9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”
(grifo não constante do original)

Em que pese a alegação da recorrente de que não exerce, nem nunca exerceu, outra atividade além dos serviços de provedor de acesso à internet, tal afirmação não restou comprovada nos autos, vez que a recorrente não trouxe qualquer elemento novo probatório que pudesse respaldar o aduzido.

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, em seu artigo 15, determinou sejam excetuadas, da vedação do inciso XIII do art. 9º

Processo nº : 13161.000952/2003-83
Acórdão nº : 301-32.358

acima citado, as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004."
(grifos não constantes do original)

Processo nº : 13161.000952/2003-83
Acórdão nº : 301-32.358

Desta forma, as atividades exercidas pela recorrente estão excepcionadas da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, devendo, pois, ser mantida sua opção pelo SIMPLES na data requerida, ou seja de 18/06/2001 a 31/12/2003.

Por todo o exposto, fundamentada no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com nova redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora